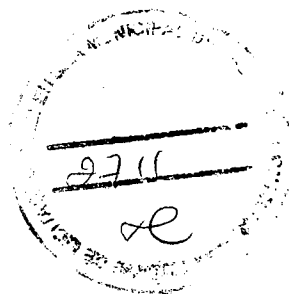




GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



TERMO DE DECISÓRIO.

TOMADA DE PREÇOS 2023.11.08.01 - TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO CRAS - CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CLEMENTINO RODRIGUES CAMPELO NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS 2023.11.08.01 - TP, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DOS FATOS:

A recorrente em sua peça recursal sustenta que a decisão da comissão de licitação em declaração sua inabilitação ao processo questionando a exigência expressa no edital de reconhecimento de firma nas declarações, indicando que poderia a comissão realizar diligência para sanar dúvidas.

Ao final pede que **HABILITE** a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação.

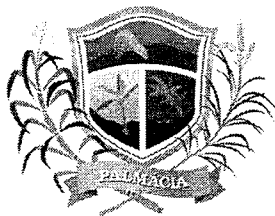
DO MÉRITO E DO DIREITO

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 24.01.24.

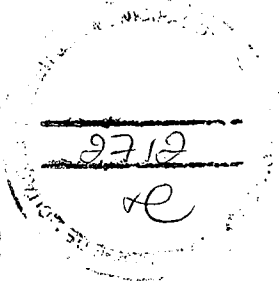
PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP. 62780-000.

CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



EMPRESAS INABILITADAS:		
01- VIPON EMPREENDEIMENTOS LTDA, CNPJ 34.631.462/0001-29	Nº	• Declaração emitida pelo responsável legal da empresa de que o licitante tem pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e grau de complexidade existente na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto. Considerações: NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA ao item 5.4.8.1. do certame, faltando a apresentação de declaração com firma reconhecida.

É bom que se esclareça a simples apresentação da proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório:

2.1.6 - O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos da TOMADA DE PREÇOS e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º.

A mais a nobre recorrente sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

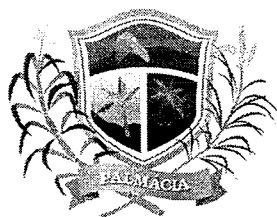
[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Quanto à exigência de firma reconhecida em declarações técnicas, como o exigido nos requisitos de qualificação técnica previsto no item do edital trata-se apenas de segurança a mais para a licitação, não é anormal nos depararmos com a situação ou situações em que são apresentados documentos sem veracidade, com assinaturas diversas, documentos

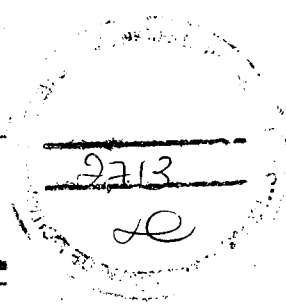
PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP. 62780-000.

CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



assinados por quem de fato não representa a empresa licitante, ou mesmo danosos ao interesse público, quando entendemos que a exigência de firma reconhecida inibe tal prática.

Ocorre que o fato julgado por esta comissão foi o não atendimento de tal requisito, qual seja o reconhecimento de firma, na declaração de pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços relativo a visita técnica, prevista nos itens 5.4.8.1, ou seja, o que há aqui não é mera regularidade formal como aponta a recorrente, ou mesmo ilegalidade de tal exigência.

A mais que tais reconhecimentos de firma visam tão somente a verificação da veracidade das informações prestadas nas declarações mencionados, não é incomum no mundo das licitações nos depararmos com documentos duvidosos e as vezes até sem valia jurídica alguma, então como forma de precaução e agilidade processual exige-se o reconhecimento de firma.

Sobre a Lei nº 13.726/2018, conhecida lei da desburocratização, que a exigência de documentos autenticados ou reconhecido firmas é ilegal e pode causar prejuízos aos interessados no certame, discorremos.

O texto da referida Lei visa à racionalização de atos e procedimentos administrativos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, instituindo ainda um selo de desburocratização e simplificação, sendo imperioso salientar que a racionalização se dará com a supressão ou a simplificação de formalidades ou **exigências desnecessárias ou superpostas, em que o custo econômico ou social, tanto para o cidadão como para o erário, seja superior ao eventual risco de fraude.** (Art. 1º).

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou **exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude,** e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O artigo primeiro da referida Lei é claro, **quando o custo econômico ou social para o cidadão ou para o erário for superior ao eventual risco de fraude**, ou seja, em matéria de concorrência pública, Licitação, que envolve recebimento de documentos de habilitação, **esse risco é por demais conhecido e previsível**, e em contraponto o custo econômico a qualquer cidadão individualmente não é superior ao risco de fraude, que pode ai sim ensejar a nulidade de parte dos procedimentos totalmente.

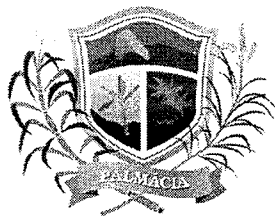
Isto posto, no que tange a falta de reconhecimento de firma a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem os necessários quesitos que demonstrem sua validade jurídica.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em

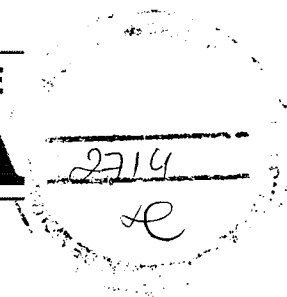
PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP. 62780-000.

CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

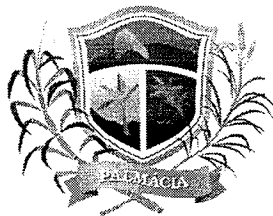
Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, “*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*”

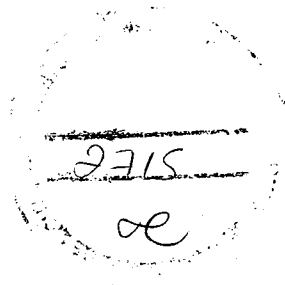
PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP. 62780-000.

CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)”.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, quanto aos dispositivos legais apresentados temos que os decretos são de obediência na esfera federal, logo, obrigatórios à União; quanto à lei nº 8.666/93 não constatamos no edital nenhum documento a mais na habilitação que não seja a mera previsão legal, ao contrário, a declaração referida é exatamente para evitar que o licitante necessite se deslocar ao local da obra. Todavia não por isso a declaração possui valor menor, na verdade está é de fundamental importância, pois a partir dela o órgão se resguarda face a posterior alegação de que as condições encontradas são desfavoráveis ao serviço a ser prestado.

Reiteramos por fim que o proponente admitiu participar conhecendo todas as exigências, sem apresentar nenhuma impugnação, valendo-se somente agora de irrisignação ao edital.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Comissão de Licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regeedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA CONCLUSÃO:

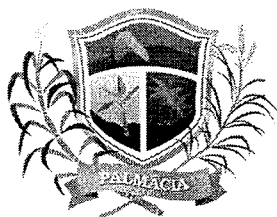
Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 34.631.462/0001-29**, para no mérito **NEGAR-**

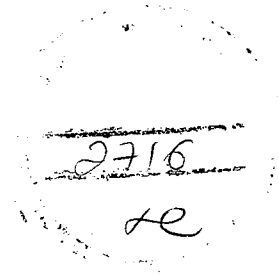
PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 653 – CENTRO – PALMÁCIA/CE – CEP. 62780-000.

CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

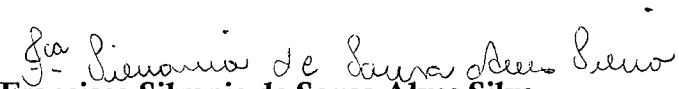


LHE PROVIMENTO, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

DETERMINO:

Encaminhar as razões do recurso apresentada pela recorrente e resposta dessa recorrida, ao ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Palmácia/CE, em 13 de março de 2024.


Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação